



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.536

de 19 / 04 / 90

Processo n.º 17.298

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL em: 26 / 04 / 90	
<i>Alcides</i> Diretor Legislativo	
Em 27 de março de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 4.938

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Veda raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis.

Arquive-se

Alcides
Diretor
27 / 04 / 90



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17298 JUN 89 1052

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR-CECET-COSHBES-CDMA.
Presidente
20/06/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
06/03/90

PUBLICADO
em 23 / 06 / 89

PROJETO DE LEI Nº 4.938

Veda raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis.

Art. 1º Fica proibido o uso ou conservação de raticidas e inseticidas perigosos nas unidades educacionais da Prefeitura do Município de Jundiá, salvo o disposto nesta lei.

Parágrafo Único. Entende-se como unidades educacionais para efeito da presente lei, as Escolas Municipais de Educação Infantil, creches e parques infantis.

Art. 2º Só serão permitidas a desratização, dedetização ou medidas assemelhadas durante o período de recesso escolar.

Parágrafo Único. A desratização, dedetização ou medidas assemelhadas deverão ser acompanhadas necessariamente por técnicos da Secretaria da Saúde e da SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14.06.89

JOÃO CARLOS LOPES

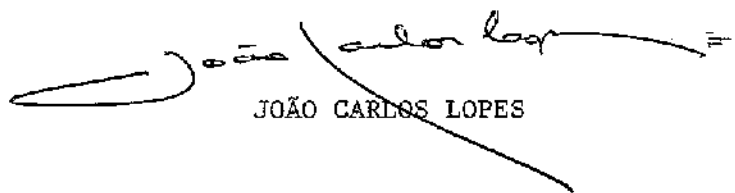
*



(PL nº 4.938 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Prevenir acidentes é o objetivo desta lei. O uso indiscriminado de venenos contra insetos e ratos é potencialmente perigoso, especialmente nas repartições freqüentadas por crianças, motivo por que proponho aqui critério mínimo para tal providência.


JOÃO CARLOS LOPES

* /rsv



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

15 / 06 / 88

*



PROJETO DE LEI nº 4.938

PROC. nº 17.298

De autoria do Nobre Vereador JOÃO CARLOS LOPES, o presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar o uso e a conservação de raticidas e inseticidas nas unidades educacionais da Prefeitura do Município na forma como especifica.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03.

É o relatório.

PARECER

1. A propositura se nos parece legal quanto à competência e à iniciativa, mesmo porque, a exegese do artigo 30, inciso I da Constituição da República é cristalina pois: "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

2. A matéria é de natureza legislativa.

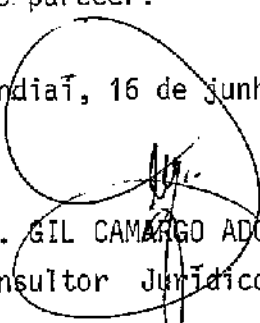
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; Saúde, Higiene e Bem-Estar Social; e, a de Defesa do Meio Ambiente.

4. Quorum: a maioria dos Senhores Edis presentes à sessão, por força do artigo 19, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios.

S. m. j.

É o parecer.

Jundiá, 16 de junho de 1989.


Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO,
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo
20 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Arionaldo Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo Bop
Presidente
20 / 06 / 89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.298

PROJETO DE LEI Nº 4.938, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que veda raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis.

PARECER Nº 4.015

A proposta em exame se afigura revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do douto órgão técnico do Legislativo, às fls. 05, que acolhemos em sua íntegra.

A matéria vem amparada na Lei Maior e não apresenta óbices de qualquer natureza que possam incidir em sua tramitação.

Isto posto, concluímos, pois, favoráveis à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.06.1989

APROVADO EM 27.06.89.

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Recação
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

William Bedi
Diretor Legislativo

29 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

João Roca
Presidente

07/08/89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.298

PROJETO DE LEI Nº 4.938, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que veda raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis.

PARECER Nº 4.064

A aplicação indiscriminada de raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis, sem sombra de dúvidas, é altamente perigoso para as crianças. Critérios mínimos devem existir para se evitar graves problemas para a saúde delas.

Este projeto, que agora se apresenta para análise desta Comissão, veda aplicação desses venenos naqueles locais, excetuando, somente, nos períodos de recesso escolar.

O projeto deve ter sua normal tramitação nesta Casa, porquanto visa resguardar a saúde de nossas crianças.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 08.08.89

APROVADO EM 08.08.89.

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Neto Castro Nunes Filho
NETO CASTRO NUNES FILHO

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. L. A. F. de
Diretor Legislativo

10 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Dr. Manoel Carlos Pereira
Presidente
16/08/89

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.298

PROJETO DE LEI Nº 4.938, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que veda raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis.

PARECER Nº 4.113

Sabemos todos dos malefícios que o contato com raticidas faz à saúde do homem, sendo necessária a fixação de rigorosos critérios para se realizar a aplicação em locais frequentados pelas pessoas. Igualmente mal faz a aplicação indiscriminada de inseticidas.

Desta forma, cabe ao Município instituir procedimento visando disciplinar essa prática, tão comum nas cidades, de aplicação de raticida, motivo pelo qual entendemos que este projeto deva prosperar, eis que veda a aplicação de raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis, excetuando o período de recesso escolar.

Portanto, exaramos parecer favorável.

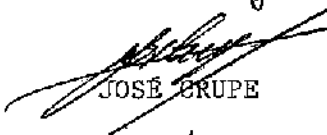
APROVADO EM 22.08.89

Sala das Comissões, 22.08.89


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
(FERRINHO)


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.


JOSÉ GRUPE


ORACI GOTARDO

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. L. L. L.
Diretor Legislativo

24 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Rolando Giardella

para relatar no prazo de 07 dias.

K. S.
Presidente

29 / 8 / 89



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 17.298

PROJETO DE LEI Nº 4.938, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que veda raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis.

PARECER Nº 4.157

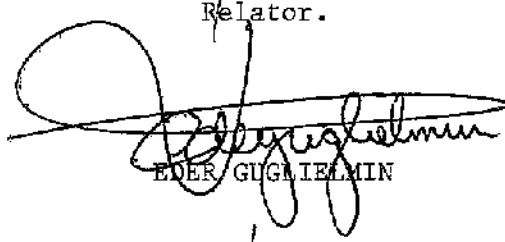
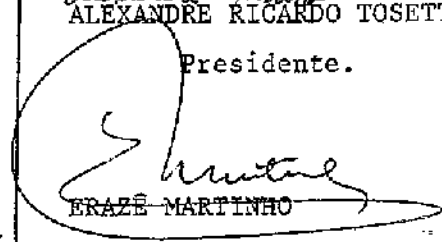
A ação química de raticidas e inseticidas é extremamente prejudicial ao contato e à saúde humana, tanto que, nos locais onde são utilizados, necessário se torna a afixação de cartazes e tabuletas informando que aquela área está sob efeito de tais produtos.

Esta matéria, ao vedar o uso desses venenos nos estabelecimentos que especifica, durante o período em aquelas dependências têm seu funcionamento normal, nada mais pretende do que prevenir acidentes, e nesse mister, entendemos pertinente a preocupação e votamos favoravelmente ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.09.1989

APROVADO EM 05.09.89.


ROLANDO GIAROLLA,
Relator.
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente.
EDER GUGLIELMIN
ERAZÉ MARTINHO
ORACI GOTARDO

TSV



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14
Proc. 17.298
dw

OF. PM. 03.90.11.

Proc. 17.298

Em 7 de março de 1990

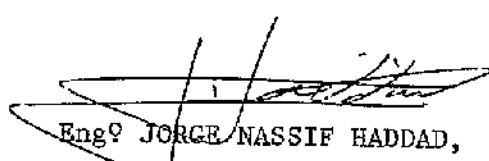
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o judicioso exame de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.687 do PROJETO DE LEI Nº 4.938, aprovado por esta Casa na Sessão Ordinária do dia 6 do corrente mês.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as saudações de minha estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

★ ISV



PROJETO DE LEI Nº 4.938

AUTÓGRAFO Nº 3.687

PROCESSO Nº 17.298

OFÍCIO P.M. Nº 03/90/11

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/03/90.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

TANDARA

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/03/90.

*
D. M. A. F. S.

DIRETORA LEGISLATIVA



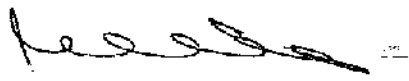
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
Proc. 17.298

GABINETE DO PRESIDENTE
GP., em 22.3.1990.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei
to do Município de Jundiaí, VETO -
TOTALMENTE O PROJETO DE LEI.

Proc. 17.298


(Walmor Barbosa Martins)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.687

(Projeto de Lei nº 4.938)

Veda raticidas e inseticidas nas
escolas, creches e parques infan
tis.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º Fica proibido o uso ou conservação de ratici
das e inseticidas perigosos nas unidades educacionais da Prefeitura do Mu
nicipio de Jundiaí, salvo o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se como unidades educacio
nais, para efeito da presente lei, as Escolas Municipais de Educação Infan
til, creches e parques infantis.

Art. 2º Só serão permitidas a desratização, dedetiza
ção ou medidas assemelhadas durante o período de recesso escolar.

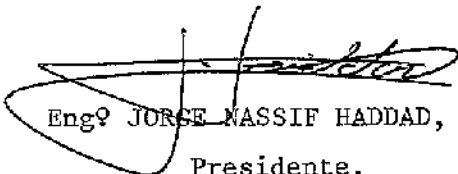
Parágrafo único. A desratização, dedetização ou medi
das assemelhadas deverão ser acompanhadas necessariamente por técnicos da
Secretaria da Saúde e da SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil
novecentos e noventa (07.03.1990).

215 x 315 mm
RSV

PUBLICADO
em 13 / 03 / 90


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 120/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 10	votos favoráveis 04
Presidente	
10/04/90	

Fls. 17
Proc. 17.296
Alu

07497 nº 5043/90 nº 172

7604 10390 21/31
Jundiá, 22 de março de 1.990.

PROTOCOLO GERAL

PROT. 0001

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 27/03/90
1º Secretário

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente - 28/03/90

Visa o presente comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, parágrafo 1º da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei - Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969; estamos vetando totalmente o projeto de Lei nº 4938, aprovado por essa Edilidade - na Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março do ano em curso, Autógrafo nº 3687, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme os motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

O projeto de lei que ora vetamos tem como objetivo vedar o uso ou conservação de raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis do Município, permitindo-se tal procedimento apenas no período de recesso escolar.

Num primeiro momento, verificamos -- que o projeto de lei está eivado pelo vício da legalidade que estabelece no parágrafo único do artigo 2º:

"Artigo 2º -

Parágrafo único - A desratização, de detização ou medidas assemelhadas de verão ser acompanhadas necessariamente por técnicos da Secretaria da - Saúde e da SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias". (grifo nos so)



Verifique-se que a ilegalidade decorre da imposição de obrigação pelo Município a Órgão Estadual, - sem haver qualquer convênio firmado para a realização de tais atividade, afrontando assim, o disposto no artigo 70 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969, "verbis".

"Artigo 70 - Os Municípios poderão - realizar obras e serviços de interessse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através dos consórcios - com outros Municípios".

Continuando nossa análise, cumpre-nos ressaltar que, respeitada a louvável intenção do Ilustre Vereadore no que tange à proteção da saúde de nossas crianças, a Prefeitura Municipal efetua tal serviço, observando todas as regras para o bom desempenho dos objetivos almejados, conforme parecer-técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda, de conformidade com o citado parecer, os produtos utilizados são alojados em local apropriado e somente manuseado por pessoal do setor.

Salientamos, outrossim, que "todos os cuidados para o uso dos raticidas ou inseticidas são apresenta-dos à pessoa responsável, das Unidades, escolas ou creches, anteriormente à sua aplicação" (sic), obedecendo programação de trabalho, elaborada de acordo com as propriedades pré-estabelecidas, mediante as solicitações recebidas.

Tal procedimento, ou seja, o estabelecimento das normas objetivadas no projeto de lei acarretariam uma total reformulação no programa de trabalho já estabelecido,



adequado às necessidades locais.

Cumpre-nos ainda ressaltar que muitos são os casos em que a Secretaria Municipal de Saúde tem prestado atendimento a Órgãos Estaduais, principalmente escolas, pela im possibilidade da SUCEN realizar esse trabalho.

Portanto, inadmissível seria transferir a possibilidade de sanar de imediato um problema que envolve a saúde pública dos munícipes, em especial as crianças que se be neficiam de nossas escolas, creches e parques municipais para, em cumprimento a um dispositivo legal, realizá-la somente no período de recesso escolar, conforme dispõe o artigo 2º do projeto, proce dimento este totalmente contra o interesse público, meta primordi al da Administração Pública.

Por todo o exposto, em especial, dian te da ilegalidade e do procedimento contrário ao interesse público apresentados pelo dispositivo do projeto, temos certeza que es ta Edilidade não hesitará em manter o veto apostado, ratificando - suas razões.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. - os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

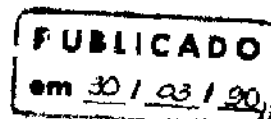
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

28 / 10 / 90

*



PARECER Nº 617

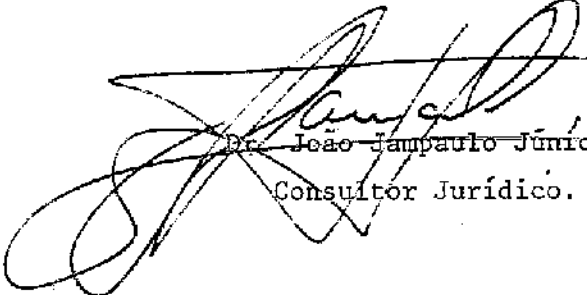
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.938

PROC. Nº 17.298

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 4.938, por considerá-lo ILEGAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, conforme motivação de fls. 17/19.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao item LEGALIDADE, este Órgão Técnico subscreve as razões do Sr. Prefeito, por nos parecerem convincentes.
4. Já sob o enfoque do item CONTRARIEDADE ao INTERESSE PÚBLICO, esta Consultoria não se manifesta por se tratar de matéria de mérito o que refoge ao seu âmbito de apreciação.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no Art. 247, § 1º do R.T.
6. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da "Magna Carta". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do Art. 62 da Constituição da República.

S.m.e.

Jundiá, 29 de março de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jii.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparente	Data
50a.S0.	1.6	P.Da Pós	Eraze Martinho		10.4.90

PARECER DA C.J.R. ao VETO TOTAL AO P.LEI 4 938,

C SR. ERAZE MARTINHO (membro-Relator) Sr. Presidente.

Srs. Vereadores. O Projeto de Lei 4938, do ver. João C. Lopes, que veda a raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis, volta a esta Casa com VETO TOTAL colocado pelo Prefeito, sob alegação que se trata de iniciativa ilegal e contrária ao interesse público. Costaria de novamente invocar o parecer da CJR, 4 015, do Relator Ariovaldo Alves, que quando da tramitação do projeto diz o seguinte: "A proposta em exame se afigura revestida de caráter da legalidade, no que tange à iniciativa e competência, conforme se depreende da manifestação do Douto Órgão Técnico do Legislativo, às fls. 5, que acolhemos na sua íntegra. "A matéria vem amparada na Lei maior e não apresenta óbices de qualquer natureza e não possam incidir em sua tramitação. "Isto posto concluímos favoráveis à proposição" S. Sessões, 27.6.89". - Sr. Presidente, desde a primeira manifestação da A. Jurídica, passando pelo parecer do Relator Ariovaldo, ficou cristalino, claro, que aquilo que pretende o vereador é absolutamente legal. E não vou entrar no mérito do interesse público, porque acho até que além de não ser função desta comissão é patente do interesse público. Mas, me atendo apenas na legalidade, realmente é disciplina que compete ao Legislativo legislar sobre esse tipo de coisa, e o zelo do autor do projeto, proíbe a utilização de raticidas, mas para evitar que a escola seja vítima da por esses perigos e males, prescreve no § 2º que todo o serviço de insetização e desraticização seja feito no recesso escolar, portanto nas férias. Portanto, não há porque manter o veto. O parecer deste Relator, corroborando o parecer da Comissão na tramitação do projeto é pela REJEIÇÃO do VETO. Parecer pela REJEIÇÃO. Pediria a v. Exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Acompanham o Relator: João C. Lopes, Ariovaldo Alves, Jaime Leoni

- O ver. Miguel M. Natividade, membro da Comissão, foi contrário ao parecer dando voto em separado.

* APROVADO O PARECER, com um voto contrário.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparente	Data
50a.S.O.	1.7	P.Da Pés	Miguel M.Haddad		10.4.90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REBAIXAÇÃO - Voto em separado,
contrário, do Ver. Miguel Moubbada Haddad -

O SR. MIGUEL MOUBBADA HADDAD (voto em separado) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. VETO total ao P.Lei 4938, do ver. João Carlos Lopes, que veda raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantís. - A C.J.R., quando da apresentação do projeto, em conformidade com o parecer do ver. Arivaldo Alves, concluiu de forma favorável à aprovação do projeto e o encaminhamento no que diz respeito ao aspecto legal. Inclusive este relator, à exceção do ver. Erazo que na oportunidade deu parecer favorável, mas com restrições. - E o Prefeito apresenta nas razões do VETO o aspecto legal e o de mérito. Nos compete abordarmos o aspecto da legalidade muito mais do que de mérito que será discutido na discussão do VETO. - Mas, na folha 2, vem o Alcaide e coloca aqui: "Verifica-se que a ilegalidade decorrente da imposição de obrigação pelo Município a órgão estadual, sem haver convenio firmado para realização de tais atividades, afrontando assim o disposto no art. 70, da LOM, decreto-Lei complementar n. 9,31/12/68". A A.J. da Casa que havia anteriormente dado parecer favorável, vem ao encontro do Parecer do Executivo e acrescenta "com relação ao item da legalidade, este órgão técnico subscreve as razões do sr. Prefeito, por nos parecerem convincentes". - Ao que nos parece, numa reavaliação do projeto, e em função dos argumentos apresentados pelo Executivo, de que o projeto possui eivas, razão pela qual, embora tenhamos inicialmente entendido de acordo com o parecer da A.J. da Casa, que o projeto deveria prosperar, diante de tais fatos somos pela manutenção do VETO e favoráveis, naturalmente ao Parecer do senhor Alcaide. -

.....

O sr. PRESIDENTE - Voto contrário, em separado, pela manutenção do VETO.

Está em discussão o VETO. (pausa) Está em votação (pausa) Solicito ao sr. 1º Secretário a chamada dos vereadores para a votação, nominal, secreta. - É feita a votação e apurados os votos: Doze pela rejeição e 4 pela manutenção. REJEITADO O VETO.



50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10/04/90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.938

VOTAÇÃO

Mantenho	<u>04</u>
Rejeito	<u>12</u>
Branco	<u>-</u>
Nulos	<u>-</u>
Ausentes	<u>05</u>
TOTAL	<u>23</u>

Resultado

Veto REJEITADO



Veto MANTIDO



1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



OF. PM. 04.90.15.
Proc. 17.298

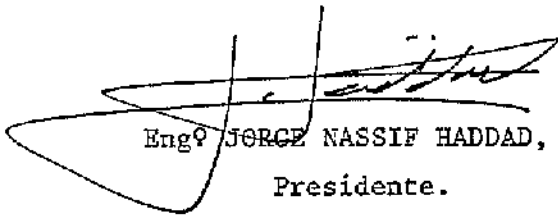
Em 11 de abril de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Através do presente venho informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.938, dirigido a esta Edilidade por intermédio do ofício GP.L. nº 120/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º da Constituição Federal.

Renovo a V.Exa., na oportunidade, as expressões de minha estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
RECEBIDO:
rsv

em 16/04/90



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.298)

Fls. 25
Proc. 17.298
[Signature]

LEI Nº 3.536, DE 19 DE ABRIL DE 1990

Veda raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis.

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 06 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o uso ou conservação de raticidas e inseticidas perigosos nas unidades educacionais da Prefeitura do Município de Jundiaí, salvo o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se como unidades educacionais, para efeito da presente lei, as Escolas Municipais de Educação Infantil, creches e parques infantis.

Art. 2º São serão permitidas a desratização, dedetização ou medidas assemelhadas durante o período de recesso escolar.

Parágrafo único. A desratização, dedetização ou medidas assemelhadas deverão ser acompanhadas necessariamente por técnicos da Secretaria de Saúde e da SUCEN-Superintendência de Controle de Endemias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

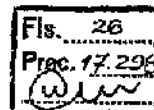
[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 04.90.37
proc. 17.298

Em 19 de abril de 1990.

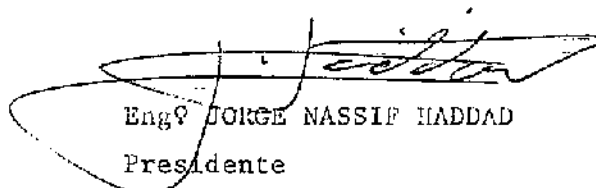
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 04.90.15, a
V.Exa. apresento a anexa cópia da LEI Nº 3.536, promulgada por esta Presi
dência nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, reitero os pro
testos de minha estima e respeito.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

10M DE 24.04.90

LEI Nº 3.536, DE 19 DE ABRIL DE 1990

Veda raticidas e inseticidas nas escolas, creches e parques infantis.

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 02 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o uso ou conservação de raticidas e inseticidas perigosos nas unidades educacionais da Prefeitura do Município de Jundiaí, salvo o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se como unidades educacionais, para efeito da presente lei, as Escolas Municipais de Educação Infantil, creches e parques infantis.

Art. 2º Só serão permitidas a desratização, dedetização ou medidas assemelhadas durante o período de recesso escolar.

Parágrafo único. A desratização, dedetização ou medidas assemelhadas deverão ser acompanhadas necessariamente por técnicos da Secretaria de Saúde e da SUCEN-Superintendência de Controle de Endemias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

10M DE 27.04.90 (Retificação)

Na Lei nº 3.536, de 19 de abril de 1990

no preâmbulo, onde se lê: "02 de março de 1990",
leia-se: "06 de março de 1990".

Projeto de lei n.º 4.938 Autuado em 14 / 06 / 89 Diretor @Manfredi
 Comissões CTR - CECET - COSHDES - CD.MA Quorum M.S.

Data	Histórico
14.06.89	Protocolado
15.06.89	CJ - parecer 325
20.06.89	CTR parecer 4015
29.06.89	CECET parecer 4064
10.08.89	COSHDES parecer 4113
24.08.89	CDMA parecer 4157
05.09.89	Apto.
06.03.90	aprovado
09.03.90	Of. PM.03.90.11.
27.03.90	2º veto total.
28.03.90	CJ - parecer 617.
10.04.90	Rejeitados o veto of parecer verbal da CTR
11.04.90	Of. PM.04.90.15
19.04.90	Promulgada of. Casar - Lei 536.
19.04.90	Of. PM.04.90.27.
24.04.90	Publicação
27.04.90	Retif. da Publ.
27.04.90	Inquirimentos @lu

Juntadas fls. 01/04 - 15.06.89 @lu fls. 05/06 - 20.06.89 @lu fls. 07/08 - 29.06.89 @lu. fls. 09/10 - 10.08.89 @lu. fls. 11/12 - 24.08.89 @lu fls. 13 - 05.09.89 @lu fls. 14/20 - 28.03.90 @lu fls. 21/27 em 27.04.90 @lu

Observações

2º veto total: Prazo venável em: 26.04.90
 Sessões: 10-17 e 24.04.90 @lu